



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1068/2022, de 15 de setembro de 2022.

Institui o Programa Auxílio-Transporte e estabelece critérios para a sua concessão em pecúnia, aos servidores públicos municipais, que atendam aos requisitos e condições, no âmbito do município de medianeira, estado do paraná, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, Estado do Paraná, aprovou, e, o Prefeito em Exercício sanciona a seguinte,

L E I:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Medianeira, Estado do Paraná, o programa Auxílio-Transporte, em pecúnia, a ser concedido aos servidores públicos municipais pertencentes aos seus quadros de pessoal, a seguir especificados:

- I - titulares de cargos de provimento efetivo;
- II - contratados por tempo determinado.

Art. 2º Constitui-se o Auxílio-Transporte em benefício pecuniário mensal de natureza indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas incorridas pelos servidores municipais especificados no artigo anterior, no deslocamento "residência-trabalho" e vice-versa, excetuados os deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação durante a jornada de trabalho.

§ 1º O Auxílio-Transporte não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, exceto quando o servidor acumular lícitamente outro cargo ou função na Administração Direta ou Indireta do Município de Medianeira/PR.

§ 2º Nos casos de acumulação lícita de cargos ou funções em que o deslocamento para o local de exercício de um deles não seja "residência-trabalho" por opção do servidor, poderá ser considerado, na concessão do Auxílio-Transporte, o deslocamento "trabalho-trabalho".

§ 3º Os deslocamentos de que trata este artigo compreendem a soma dos componentes da locomoção do servidor, por um ou mais meios de transporte coletivo público urbano, excluídos:

- I - os meios de transporte referidos neste parágrafo, quando seletivos ou especiais; e;
- II - os deslocamentos inferiores a 2 (dois) quilômetros, salvo por motivos de saúde, devidamente comprovados mediante a apresentação de atestado e relatório médicos.

Art. 3º O valor mensal do Auxílio-Transporte corresponderá à diferença entre o total das despesas efetivas com os deslocamentos do servidor, na forma do artigo 2º desta lei, e a parcela equivalente a 6% (seis por cento) incidente sobre o padrão



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

básico de vencimentos de seu cargo ou função, ou, nas hipóteses de acumulação lícita de cargos ou funções, sobre a soma dos padrões básicos destes, excluídas quaisquer outras vantagens pecuniárias.

§ 1º Não fará jus ao Auxílio-Transporte o servidor que realizar despesas com transportes coletivos cujo valor total seja igual ou inferior ao da parcela resultante da aplicação do percentual previsto no "caput" deste artigo.

§ 2º O valor das despesas com transportes coletivos será apurado mediante a multiplicação do valor da despesa diária pelo número de dias efetivamente trabalhados pelo servidor, no mês de referência.

Art. 4º O pagamento do Auxílio-Transporte será efetuado no mês da sua utilização, nos termos do artigo 2º desta lei, salvo nas seguintes situações, quando se fará no mês subsequente:

I - início do efetivo exercício do cargo ou função ou reinício de exercício, decorrente de licenças ou afastamentos legais;

II - alteração de tarifa de transporte coletivo, endereço residencial, percurso ou meio de transporte utilizado, em relação à sua complementação.

Parágrafo único. Os descontos incidentes sobre o Auxílio-Transporte, decorrentes de ocorrências que vedem seu pagamento, serão processados no mês subsequente, considerando-se a proporcionalidade dos dias úteis do mês de sua competência.

Art. 5º Para fazer jus à concessão do Auxílio-Transporte, o servidor deverá manifestar formalmente a sua opção, em requerimento padronizado, a ser disponibilizado pela Divisão de Recursos Humanos, do qual obrigatoriamente constará:

I - o endereço residencial do servidor, devidamente comprovado;

II - os meios de transporte necessários ao deslocamento "residência-trabalho" e vice-versa, bem como "trabalho-trabalho", nos casos de acumulação lícita de cargos ou funções públicas, de que trata o parágrafo 2º do artigo 2º desta lei.

§ 1º A opção referida no "caput" deste artigo deverá ser renovada pelo servidor sempre que ocorrerem alterações das circunstâncias que deram origem à concessão do benefício.

§ 2º O servidor assume total responsabilidade pelas informações constantes do Cadastro/Auxílio-Transporte, devendo comunicar eventuais alterações de endereço e/ou dos meios de transporte utilizados, sob pena de incorrer nas penalidades cabíveis à espécie.

Art. 6º O Auxílio-Transporte será concedido pela autoridade competente, após conferência e exame do itinerário e da real necessidade da utilização dos meios de transporte indicados pelo servidor, levando-se em consideração, sempre, o princípio da economicidade aliado ao da razoabilidade.

Art. 7º Não farão jus à concessão do Auxílio-Transporte, os servidores:

I - isentos por lei do pagamento da tarifa em transportes coletivos;

II - que se utilizarem de meios de transporte próprios, oficiais ou contratados pela Administração para o deslocamento "residência-trabalho" e vice-versa, bem como "trabalho-trabalho";



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

Art. 8º Fica vedada a concessão do Auxílio-Transporte aos servidores que se encontrarem afastados do exercício de seus cargos ou funções, a qualquer título, inclusive em virtude de férias, licenças, faltas abonadas, justificadas ou injustificadas, bem como aos afastados junto a outros órgãos da Administração Indireta do Município de Medianeira, Estado do Paraná, da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e de outros Municípios, inclusive dos respectivos Poderes Legislativo e Judiciário.

§ 1º Na vedação a que se refere o "caput" deste artigo, não se incluem os servidores requisitados pela Justiça Eleitoral para o período das eleições, os convocados para participar de Tribunal do Júri e os autorizados a se ausentarem do serviço para doação de sangue, nos termos da legislação em vigor.

§ 2º Em se tratando de afastamento do servidor, do Poder Executivo para as Autarquias e vice-versa, no âmbito do Município de Medianeira/PR., a concessão do Auxílio-Transporte caberá ao ente no qual o servidor se encontre lotado.

Art. 9º O servidor licenciado para tratamento de saúde fará jus ao Auxílio-Transporte, para deslocamentos de sua residência até a Unidade Municipal de Saúde, para a realização de consultas ou exames médicos.

Parágrafo único. As ocorrências previstas no "caput" deste artigo serão comprovadas por declaração do profissional que realizar os exames, as consultas ou o tratamento médico, a qual deverá ser encaminhada à unidade de lotação do servidor, responsável pela apuração da frequência.

Art. 10. O pagamento indevido do Auxílio-Transporte caracteriza falta grave, sujeitando o servidor responsável pelo apontamento da frequência ou a autoridade competente às penalidades previstas em lei.

Parágrafo único. Os valores percebidos indevidamente serão restituídos no mês subsequente, monetariamente atualizados, de uma só vez.

Art. 11. A concessão do Auxílio-Transporte cessará:

- I - por expressa desistência do beneficiário;
- II - pela exoneração, dispensa, aposentadoria, demissão, falecimento ou qualquer outro evento que implique exclusão do servidor do serviço público municipal;
- III - pela cassação, do benefício, quando forem apuradas irregularidades praticadas pelo servidor.

Art. 12. O Auxílio-Transporte instituído por esta lei:

- I - não tem natureza salarial ou remuneratória;
- II - não se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos;
- III - não é considerado para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário;
- IV - não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária ou de assistência à saúde;
- V - não configura rendimento tributável do servidor.

Art. 13. O valor do Auxílio-Transporte será creditado na conta corrente bancária de titularidade do servidor, juntamente com a sua remuneração, cabendo à chefia imediata a responsabilidade pelos apontamentos de licenças, afastamentos, faltas, abonos e de outros eventos cujas ocorrências justifiquem a suspensão do benefício, nos termos do artigo 8º desta lei.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA ESTADO DO PARANÁ

Art. 14. Nas hipóteses de afastamentos do servidor, o Auxílio-Transporte será proporcional, descontando-se as ausências programadas para o mês de referência.

Art. 15. A implantação do Auxílio-Transporte poderá ser regulamentada por decreto do Chefe do poder Executivo municipal.

Art. 16. As disposições desta lei aplicar-se-ão aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, bem como aos pertencentes à administração indireta.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas nos orçamentos dos exercícios financeiros a que se referirem.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal José Della Pascoa, Medianeira, 15 de setembro de 2022.

Antonio França Benjamim
Prefeito